autuado por Anderson Rogério de Souza em 07/12/2023 18:20:22.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

PROJETO DE LEI Nº __/2023

Disciplina a aplicação da Lei Nacional nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, no âmbito do Município de São Paulo, institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA), o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (CMPSA) e o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais do Município de São Paulo (PPSA-SP)

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação da Lei Nacional nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, no âmbito do Município de São Paulo, institui a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA), o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (CMPSA) e o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais do Município de São Paulo (PPSA-SP)

CAPÍTULO II - POLÍTICA MUNICIPAL DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS (PMPSA)

Art. 2º Fica instituída a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (PMPSA), cujos objetivos, além daqueles previstos na Lei Nacional nº 14.119, de 13 de

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.

janeiro de 2021, incluem a orientação da atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território municipal e de forma integrada com a região metropolitana e com os demais municípios integrantes da mesma bacia hidrográfica e do mesmo bioma.

Art. 3º A PMPSA tem por diretriz, além daquelas previstas a Lei Nacional nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, a utilização do pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção do desenvolvimento social, ambiental, econômico e cultural dos catadores de materiais recicláveis.

Art. 4º A PMPSA deverá integrar-se às demais políticas setoriais e ambientais do município, da região metropolitana, do estado de São Paulo e da União.

Art. 5º A PMPSA será gerida pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA).

Parágrafo único. Ato normativo do órgão gestor da PMPSA poderá instituir modalidades de pagamento específicas para o Município de São Paulo.

CAPÍTULO III - PROGRAMA DE PAGAMENTO POR SERVIÇOS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – SP (PPSA-SP)

Seção I - Disposições Gerais

Art. 6º Fica criado o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais do Município de São Paulo (PPSA-SP), no âmbito da SVMA, com o objetivo de efetivar a PMPSA.

Art. 7º A contratação do pagamento por serviços ambientais no âmbito do PPSA-SP, observada a importância ecológica do serviço ecossistêmico a ser preservado ou restaurado, terá como prioridade os serviços ambientais providos por comunidades tradicionais, povos indígenas, agricultores familiares e empreendedores familiares rurais definidos nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, bem como os serviços ambientais providos por catadores de materiais recicláveis.

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.

Parágrafo único. Na execução do PPSA-SP, respeitadas as prioridades definidas no *caput* deste artigo, o órgão gestor dará preferência à realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

Art. 8º São requisitos gerais para participação no PPSA-SP:

I - enquadramento em uma das ações definidas para o Programa;

II - nos imóveis privados, ressalvados aqueles a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 14 desta Lei, comprovação de uso ou ocupação regular do imóvel, por meio de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

III - formalização de contrato específico;

IV - outros estabelecidos em regulamento.

Art. 9º O contrato de pagamento por serviços ambientais pode ocorrer por termo de adesão, na forma de regulamento.

Art. 10. No âmbito do PPSA-SP, o pagamento por serviços ambientais depende de verificação e comprovação da prestação dos serviços ambientais pactuados, conforme regulamento.

Art. 11. Para o financiamento do PPSA-SP poderão ser captados recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado e perante as agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Municipal, exceto nos casos de contrapartidas de interesse das partes.

Art. 12. O PPSA-SP será avaliado, pela SVMA, a cada 4 (quatro) anos, após sua efetiva implantação.

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

Seção II - Das Ações do PPSA-SP

Art. 13. O PPSA-SP promoverá ações de, dentre outras:

I - conservação e recuperação da vegetação nativa, da vida silvestre e do ambiente natural em áreas rurais, notadamente naquelas de elevada diversidade biológica, de importância para a formação de corredores de biodiversidade ou reconhecidas como prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas pelos órgãos do Sisnama;

II - conservação de remanescentes vegetais em áreas urbanas e periurbanas de importância para a manutenção e a melhoria da qualidade do ar, dos recursos hídricos e do bem-estar da população e para a formação de corredores ecológicos;

III - conservação e melhoria da quantidade e da qualidade da água, especialmente em bacias hidrográficas com cobertura vegetal crítica importantes para o abastecimento humano e para a dessedentação animal ou em áreas sujeitas a risco de desastre;

IV - conservação de paisagens de grande beleza cênica;

V - recuperação e recomposição da cobertura vegetal nativa de áreas degradadas, por meio do plantio de espécies nativas ou por sistema agroflorestal;

VI - manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvopastoris que contribuam para captura e retenção de carbono e conservação do solo, da água e da biodiversidade;

VII - manutenção das áreas cobertas por vegetação nativa que seriam passíveis de autorização de supressão para uso alternativo do solo;

VIII - aumento da reciclagem, com primazia dos serviços prestados por catadores e suas formas associativas;

IX - aumento da decomposição de resíduos sólidos orgânicos por meio do processo de compostagem, com primazia dos serviços prestados no âmbito de projetos de inclusão social;

X - melhoria da qualidade do ar com a adoção de modais de transporte não emissores de gases de efeito estufa;

XI - melhoria da eficiência energética por meio da adoção de tecnologia fotovoltaica ou eólica ou outra que não lance na atmosfera gases de efeito estufa;

XI - melhoria da permeabilidade do solo por meio da ação de tecnologias de pavimentação que não tornem a área impermeável.

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 07/12/2023 18:20:22.

Parágrafo único. Nada obsta a que outras ações, com novos potenciais provedores, possam ser identificadas e contempladas nos contratos de pagamento por serviços ambientais.

Seção III - Dos Critérios de Aplicação do Programa Municipal de PSA

Art. 14. Podem ser objeto do PPSA-SP:

I - áreas cobertas com vegetação nativa;

II - áreas sujeitas a restauração ecossistêmica, a recuperação da cobertura vegetal nativa ou a plantio agroflorestal;

III - unidades de conservação de proteção integral, reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - terras indígenas, territórios quilombolas e outras áreas legitimamente ocupadas por populações tradicionais, mediante consulta prévia, nos termos da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais;

V - paisagens de grande beleza cênica, prioritariamente em áreas especiais de interesse turístico;

VI - áreas de exclusão de pesca, assim consideradas aquelas interditadas ou de reservas, onde o exercício da atividade pesqueira seja proibido transitória, periódica ou permanentemente, por ato do poder público;

VII - áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, assim definidas por ato do poder público;

VIII – outros serviços ambientais prestados dentro da área do Município, ainda que de forma não fixada, em área não preestabelecida, como os serviços prestados pelos catadores de materiais recicláveis.

§ 1º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados pelo órgão ambiental competente em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação do plano de manejo, fiscalização e monitoramento, manejo sustentável da biodiversidade e outras vinculadas à própria unidade, consultado, no caso das unidades de conservação de uso sustentável, o seu conselho deliberativo, o qual decidirá sobre a destinação desses recursos.

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 07/12/2023 18:20:22.

§ 2º Os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, ou documentos equivalentes, elaborados pelos povos indígenas que vivem em cada terra.

§ 3º Na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Art. 15. Em relação aos imóveis privados, são elegíveis para provimento de serviços ambientais:

I - os situados em zona rural inscritos no CAR, previsto na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, dispensada essa exigência para aqueles a que se refere o inciso IV do *caput* do art. 14 desta Lei;

II - os situados em zona urbana que estejam em conformidade com a Lei Municipal nº 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo) e a legislação dele decorrente, inclusive a Lei 16.402/2016 (Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo no Município de São Paulo);

III - as Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) e as áreas das zonas de amortecimento e dos corredores ecológicos cobertas por vegetação nativa, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e do art. 36 da Lei Municipal nº 14.933/2009.

Parágrafo único. As Áreas de Preservação Permanente, Reserva Legal e outras sob limitação administrativa nos termos da legislação ambiental serão elegíveis para pagamento por serviços ambientais com uso de recursos públicos, conforme regulamento, com preferência para aquelas localizadas em bacias hidrográficas consideradas críticas para o abastecimento público de água, assim definidas pelo órgão competente, ou em áreas prioritárias para conservação da diversidade biológica em processo de desertificação ou avançada fragmentação.

Art. 16. É vedada a aplicação de recursos públicos para pagamento por serviços ambientais:

I - a pessoas físicas e jurídicas inadimplentes em relação a termo de ajustamento de conduta ou de compromisso firmado com os órgãos competentes com base nas Leis nº os 7.347, de 24 de julho de 1985, e 12.651, de 25 de maio de 2012;

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 07/12/2023 18:20:22.

II - referente a áreas embargadas pelos órgãos do Sisnama, conforme disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 17. O poder público fomentará assistência técnica e capacitação para a promoção dos serviços ambientais e para a definição da métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais, bem como de preservação e publicização das informações.

Parágrafo único. A SVMA consolidará e publicará as metodologias que darão suporte à assistência técnica de que trata o *caput* deste artigo.

Seção IV - Do Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais (PSA)

Art. 18. O regulamento definirá as cláusulas essenciais para cada tipo de contrato de PSA, consideradas obrigatórias aquelas relativas:

I - aos direitos e às obrigações do provedor, incluídas as ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental do ecossistema por ele assumidas e os critérios e os indicadores da qualidade dos serviços ambientais prestados;

II - aos direitos e às obrigações do pagador, incluídos as formas, as condições e os prazos de realização da fiscalização e do monitoramento;

III - às condições de acesso, pelo poder público, à área objeto do contrato, se houver, e aos dados relativos às ações de manutenção, de recuperação e de melhoria ambiental assumidas pelo provedor, em condições previamente pactuadas e respeitados os limites do sigilo legal ou constitucionalmente previsto.

Parágrafo único. No caso de propriedades rurais, o contrato pode ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental.

Art. 19. O contrato de PSA deve ser registrado no Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Art. 20. Os contratos de PSA que envolvam recursos públicos ou que sejam objeto dos incentivos tributários previstos no art. 23 desta Lei estarão sujeitos à fiscalização pelos órgãos competentes do poder público.

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 07/12/2023 18:20:22.

Parágrafo único. Os serviços ambientais prestados podem ser submetidos à validação ou à certificação por entidade técnico-científica independente, na forma do regulamento.

Seção V - Da Governança

Art. 21. O PPSA-SP contará com um órgão colegiado com atribuição de:

I - propor prioridades e critérios de aplicação dos recursos do Programa;

II - monitorar a conformidade dos investimentos realizados pelo Programa com os objetivos e as diretrizes da PMPSA, bem como propor os ajustes necessários à implementação do Programa;

III - avaliar, a cada 4 (quatro) anos, o Programa e sugerir as adequações necessárias;

IV - manifestar-se, anualmente, sobre o plano de aplicação de recursos do Programa e sobre os critérios de métrica de valoração, de validação, de monitoramento, de verificação e de certificação dos serviços ambientais utilizados pelos órgãos competentes.

§ 1º O órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo será composto, de forma paritária, por representantes do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil e será presidido pelo Secretário da SVMA.

§ 2º A participação no órgão colegiado previsto no *caput* deste artigo é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O regulamento definirá a composição do colegiado, e os representantes do setor produtivo e da sociedade civil deverão ser escolhidos entre seus pares, por meio de processo eletivo.

§ 4º Comporão o colegiado as organizações da sociedade civil que trabalham em prol da defesa do meio ambiente, bem como as que representam provedores de serviços ambientais, como povos indígenas, comunidades tradicionais, agricultores familiares, empreendedores familiares rurais e cooperativas de catadores de material reciclável.

Seção VI - Do Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (CMPSA)

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

Art. 22. Fica instituído o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (CMPSA), mantido pelo órgão gestor da PMPSA, que conterá, no mínimo, os contratos de PSA realizados que envolvam agentes públicos e privados, as áreas potenciais e os respectivos serviços ambientais prestados e as metodologias e os dados que fundamentaram a valoração dos ativos ambientais, bem como as informações sobre os planos, programas e projetos que integram a PMPSA.

§ 1º O CMPSA unificará, em banco de dados, as informações encaminhadas pelos órgãos federais, distritais, estaduais e municipais competentes, pelos agentes privados, pelas Oscip e por outras organizações não governamentais que atuarem em projetos de pagamento por serviços ambientais.

§ 2º O CMPSA será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima), ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira (SiBBr) e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar).”

CAPÍTULO IV - INCENTIVOS

Art. 23. Os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais não integram a base de cálculo de nenhum tributo de competência municipal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se somente aos contratos realizados pelo poder público ou, se firmados entre particulares, desde que registrados no CMPSA, sujeitando-se o contribuinte às ações fiscalizatórias cabíveis.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Município poderá firmar convênios com outros Municípios, com Estados, com o Distrito Federal, com a União e com entidades de direito público, bem como termos de parceria com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 25. As receitas municipais oriundas da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, poderão ser destinadas a ações de pagamento por serviços ambientais que promovam a conservação e a melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos e deverão ser aplicadas conforme decisão do comitê da bacia hidrográfica.

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 07/12/2023 18:20:22.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

Art. 26. As obrigações constantes de contratos de pagamento por serviços ambientais, quando se referirem à conservação ou restauração da vegetação nativa em imóveis particulares, ou mesmo à adoção ou manutenção de determinadas práticas agrícolas, agroflorestais ou agrossilvopastoris, têm natureza *propter rem* e devem ser cumpridas pelo adquirente do imóvel nas condições estabelecidas contratualmente.

Art. 27. O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei e fiscalizar seu cumprimento.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Janaína Lima

Vereadora

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.

autuado por Anderson Rogério de Souza em 07/12/2023 18:20:22.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

JUSTIFICATIVA

A crise climática pela qual estamos passando é notória. Eventos climáticos – como a seca; queimadas; o excesso de chuvas; alagamentos; desmoronamentos; dentre outros – cada vez mais drásticos e rigorosos têm castigado a vida das pessoas, e a tendência é de piora neste quadro.

O mundo todo está correndo contra o tempo para frear o aquecimento do planeta, causa principal da crise climática, que por sua vez tem por origem a emissão na atmosfera de gases de efeito estufa (GEE) pela ação humana.

Neste cenário, governos ao redor do mundo têm instituído o pagamento por serviços ambientais (PSA) como política pública, em reconhecimento ao enorme serviço que o meio ambiente em estado de conservação presta à humanidade na estabilização dos processos ecossistêmicos, estabilidade que uma vez perdida trará prejuízos incalculáveis do ponto de vista financeiro e irrecuperáveis do ponto de vista ambiental e da viabilidade da vida no planeta Terra.

Assim, o pagamento por serviços ambientais é também um reconhecimento do importante trabalho desenvolvido pelos munícipes cujas atividades contribuem para a preservação do meio ambiente natural e, assim, para referida estabilidade dos processos ecossistêmicos.

O presente projeto decorre da legislação nacional sobre o tema (Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021), que fixou as normas gerais para o instrumento de pagamento por

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

serviços ambientais. Assim, no exercício da competência legislativa concorrente em matéria de meio ambiente, suplementa a legislação nacional ao especifica as normas de interesse local sobre o tema.

Ao fazê-lo, importa para o âmbito municipal institutos relevantes como a criação de um Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais (CMPSA) e de um Programa de Pagamento por Serviços Ambientais do Município de São Paulo (PPSA-SP).

O Programa de Pagamento por Serviços Ambientais aqui proposto para o Município de São Paulo é mais abrangente que aquele proposto para a União no âmbito da Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, pois enquanto o Programa Federal restringe as ações a serviços ambientais baseados no critério da área, aqui tal restrição não existe, permitindo-se que sejam contempladas nos contratos de PSA ações baseadas em critérios diversos, como o uso da melhor tecnologia ou mesmo a produtividade, democratizando o acesso ao instrumento, já que os provedores não ficarão restritos aos proprietários de terras, permitindo-se o uso do instrumento para remunerar ações como a catação de materiais recicláveis ou a adoção de modal de transporte não poluente, por exemplo.

Além do mais, o Projeto dá efetividade ao disposto no art. 36 da Lei Municipal nº 14.933/2009, que instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, e cuja redação é a seguinte: “O Poder Público Municipal estabelecerá**, por lei específica**, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta lei.”.

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

23 º GV - Vereadora Janaína Lima

Uma metrópole como São Paulo, cidade mais importante da América Latina, precisa dar o exemplo aos demais municípios e começar a dar efetividade aos pagamentos por serviços ambientais, reconhecendo sua relevância e contribuindo assim para que o País possa cumprir suas metas de redução do aquecimento global firmadas no Acordo de Paris em 2015.

Os pormenores da implementação desta política pública de pagamento por serviços ambientais ficarão a cargo do Poder Executivo, que por meio de escolhas de governo ficará incumbido da regulamentação desta Lei.

Peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Janaína Lima

Vereadora

Matéria PL 742/2023. Documento assinado digitalmente por JANAINA CARLA DE LIMA em 07/12/2023 e juntado ao PL 742/2023 por Anderson Rogério de Souza. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=500264.